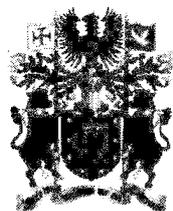


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI
QUE ESTABELECE AS NORMAS DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
DO ESTADO PARA 2014 - MF - (REG. DL 55/2014)

PONTA DELGADA
FEVEREIRO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0617 Proc. n.º 08.06
Data:	014/02/27 N.º 82/X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 26 de Fevereiro de 2014, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2014 - MF - (REG. DL 55/2014).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – estabelecer “as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2014, aprovado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.”

Sustenta-se que o disposto no presente diploma “reforça a necessidade de garantir um efetivo e rigoroso controlo da execução orçamental, pois dele depende a boa aplicação da política definida no Orçamento do Estado para 2014, e o cumprimento das metas orçamentais do Programa de Assistência Económica e Financeira.”

Por fim, impõe-se ainda referir que a iniciativa destaca, no âmbito do dever de informação, os seguintes objetivos:

- a) estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização pelos serviços e organismos de um conjunto substancial de elementos informativos, de modo a permitir a permanente verificação do cumprimento dos objetivos da execução orçamental para 2014;
- b) privilegiar a utilização intensiva das tecnologias de informação e comunicação nos procedimentos de informação relativos ao controlo da execução orçamental.

Do articulado a Comissão destaca as seguintes questões que assumem pertinência para a administração regional dos Açores:

1. No que concerne à execução orçamental, o artigo 5º da presente proposta, dispõe para 2014, tal como no ano transato, que a mesma não está sujeita ao regime duodecimal.
2. Relativamente ao registo mensal da informação, sobre fundos disponíveis, compromissos assumidos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal e saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e pagamentos em atraso, o artigo 56º da proposta de diploma de execução, que estatui que o mesmo deve ser prestado no suporte informático da DGO, por parte da Administração Regional, contém uma clarificação relativamente ao diploma anterior e que se prende com a forma de contagem do prazo, que apesar de se manter o mesmo, ou seja, 10 dias, a atual redação precisa que estes são dias úteis e não sucessivos.



3. Quanto ao artigo 57º sobre a epígrafe “Informação genérica a prestar pelos serviços e fundos autónomos” registam-se algumas alterações em sede de prazos, para registo da informação no suporte informático da DGO, prevendo-se um ligeiro encurtamento dos mesmos, do 10º dia para o 8º dia de cada mês e do dia 15 de março para o dia 10, para as entidades supra referidas procederem ao envio da execução orçamental do exercício de 2013, acompanhadas de informação detalhada, nos termos definidos pela DGO.

4. Regista-se ainda a introdução de um novo número neste articulado que estabelece que estas entidades, que aplicam POCP, POC-E ou POCMS, devem enviar os ficheiros previstos nas Circulares, série A, n.ºs 1369 e 1372, com exceção da informação relativa aos meses de janeiro e fevereiro cujo envio pode ocorrer até ao dia 13 do mês seguinte, sendo ainda determinado que este envio é mensal, até ao dia 8 do mês seguinte ao qual a informação se reporta.

5. Em regra, os fundos e serviços autónomos devem proceder à apresentação do balancete analítico de forma trimestral, ao invés de o fazer mensalmente, tal como previsto no diploma do ano transato.

6. Em matéria de prestação de informação à DGO por parte das Regiões Autónomas, preceituada no artigo 59º da proposta em apreço, verifica-se que à exceção da alteração de redação que se prende com adaptações normativas derivadas da atualização de diplomas legislativos, tais como a referência à nova lei de finanças regionais, este artigo reproduz o estabelecido no decreto-lei de execução orçamental do ano transato, pelo que não se regista qualquer alteração relativamente à natureza das informações a prestar e aos prazos definidos nesta matéria.

7. Em matéria sancionatória, o artigo 64º da proposta em análise, determina um agravamento da percentagem de retenção da dotação orçamental aquando da verificação do incumprimento, de 15% para 25%, o que consubstancia um acréscimo de penalização em 10 pontos percentuais. Concomitantemente, surge a figura do incumprimento reiterado, que implica a penalização em cerca de 10% em caso de reposição dos montantes retidos, situação em que são repostos apenas 90% destes montantes.

8. Por último, o artigo 65º consubstancia uma inovação legislativa ao reforçar genericamente o dever de prestação de informação, por parte das entidades públicas determinando que, para além das obrigações de informação supra referenciadas, a DGO, pode ainda solicitar àquelas entidades, qualquer outra informação que se revele necessária para o acompanhamento da execução orçamental.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Face ao exposto, conclui-se que a presente iniciativa elege como prioridade a prestação rigorosa e atempada da informação por parte das entidades públicas, sendo que este diploma se pauta, ainda, por um reforço do seu carácter sancionatório, nomeadamente, com a introdução da figura do incumprimento reiterado.

Contudo, não se registam ainda alterações de natureza substantiva na obrigatoriedade da prestação de informação, por parte das Regiões Autónomas à DGO, pelo que se mantêm os limites temporais já vigentes nesta matéria.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com o votos favoráveis do PS, PSD e PPM e ainda com a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César